



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Susta as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam suspensas as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

Justificação

A Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas em todo o território nacional, bem como sobre a inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.



Em boa verdade, a ANTT baixou a precitada resolução com o propósito de regulamentar a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Pois bem, com os olhos postos no mencionado diploma legislativo, infere-se que o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) consiste numa atividade econômica de natureza comercial e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC) a ANTT (art. 1º e 2º, *caput*).

Para a obtenção do mencionado registro, estabelece a Lei nº 11.442/07 que o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, comprovará (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.442/07):

- a) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; e
- b) ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

De se ver, portanto, que, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), a Lei nº 11.442/07 exigiu da pessoa física interessada em explorar a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas apenas **duas condições**, ambas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º do aludido ato legislativo.

Acontece que, no afã de regulamentar a Lei nº 11.442/07, a Resolução ANTT nº 3.056/09 passou a contemplar exigências não constantes da lei em causa, extrapolando, assim, do seu poder regulamentar.



Com efeito, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), além de observar as condições impostas pela Lei nº 11.442/07, deverá ainda possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF ativo e estar quite com sua contribuição sindical (alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 4º da Resolução). Exigências que, a toda evidência, não constavam — como de fato não constam — da lei que rege a matéria.

Por outro lado, além do incontestado transbordamento do poder regulamentar, é preciso ainda destacar que as exigências a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 4º da Resolução ANTT 3.056/09 configuram uma malfadada sanção política. Sanção política, aliás, condenada pela vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que se faz presente, por exemplo, sempre que o Estado condiciona a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, exatamente como se dá no caso em tela.

Nessa ampla moldura, faz-se necessária a atuação do Parlamento brasileiro, a fim de que, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, promova a sustação dos dispositivos integrantes da Resolução ANTT 3.056/09 que exorbitam do poder regulamentar.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**